



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, que institui o Programa Municipal Conectando Gerações, destinado ao incentivo de ações voluntárias de jovens em atividades de apoio, convivência e integração social com a população idosa no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Programa tem por objetivo promover a integração entre diferentes gerações, incentivar a participação cidadã e o voluntariado entre os jovens, contribuir para a redução do isolamento social da pessoa idosa, estimular o envelhecimento ativo e saudável e fortalecer vínculos comunitários e familiares.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, fixou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, a iniciativa parlamentar não se mostra incompatível com a instituição de normas de conteúdo geral e programático relativas a matéria inserida na competência municipal, desde que não haja interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

No caso, a propositura pretende incentivar ações voltadas à convivência e à integração social entre jovens e pessoas idosas.

Sob o aspecto de fundo, a matéria encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar.



No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu art. 225, que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei.

A proposta também se harmoniza com a Política Municipal do Idoso, instituída pela Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que estabelece princípios e diretrizes voltados à proteção, à participação social e ao bem-estar da população idosa.

Nesse sentido, a promoção da convivência entre diferentes gerações, da participação social e do fortalecimento dos vínculos comunitários mostra-se compatível com a proteção especial assegurada pelo ordenamento jurídico às pessoas idosas.

A jurisprudência tem admitido leis de iniciativa parlamentar que instituem programas públicos de caráter geral, quando veiculam normas gerais e abstratas, cuja implementação fica sujeita à conveniência e oportunidade da Administração, não configurando violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a **Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidade", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho** – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2144748-91.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 13/09/2023, sem destaques no original)



Dessa forma, desde que preservado o caráter geral e programático da norma, sem ingerência na organização administrativa ou imposição de providências concretas ao Poder Executivo, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ora apresentado, com vistas a: (i) suprimir dispositivos que implicavam ingerência na organização administrativa, tais como a previsão de parcerias, mecanismos de reconhecimento aos jovens participantes do programa, atribuições específicas a órgãos do Executivo e fixação de prazo para regulamentação; (ii) incluir cláusula de cobertura orçamentária; e (iii) adequar a proposta à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98 e à jurisprudência dominante.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 532/2026

Institui o Programa Municipal Conectando Gerações, destinado ao incentivo de ações de convivência e integração social entre jovens e pessoas idosas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Conectando Gerações, destinado ao incentivo de ações de convivência, integração social e troca de experiências entre jovens e pessoas idosas no Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Conectando Gerações:

- I – promover a integração entre diferentes gerações;
- II – incentivar a participação social e cidadã dos jovens;
- III – contribuir para a redução do isolamento social das pessoas idosas;
- IV – estimular o envelhecimento ativo e a participação social das pessoas idosas;
- V – fortalecer os vínculos comunitários e familiares;



VI – promover a valorização da experiência, da memória e da participação social das pessoas idosas;

VII – incentivar ações de solidariedade, cidadania e responsabilidade social.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão contemplar, entre outras:

I – atividades culturais, recreativas, esportivas e educativas;

II – ações de inclusão digital das pessoas idosas;

III – oficinas destinadas à troca de conhecimentos, experiências e habilidades entre diferentes gerações;

IV – ações de valorização da memória, da história e da cultura local;

V – atividades voltadas à educação ambiental e à convivência comunitária;

VI – ações destinadas à promoção da convivência e da integração social entre jovens e pessoas idosas;

VII – campanhas de conscientização sobre o respeito, a valorização e a proteção da pessoa idosa;

VIII – ações voltadas ao combate à solidão e ao isolamento social das pessoas idosas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em